
	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Max Russi		

Altera a Lei Complementar nº 232, de 21 de dezembro de 2005, que alterou o Código Estadual do Meio Ambiente, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica acrescentados os §§ 6º e §§ 7º ao artigo 9º da lei Complementar Nº 232, de 21 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º (...)

§ 6º A aplicação dos recursos arrecadados pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM - , referente aos incisos V à XV devem priorizar o combate às queimadas, aos incêndios florestais e aos desastres naturais mediante ações de prevenção e de monitoramento ambiental especialmente ao pantanal de Mato Grosso.

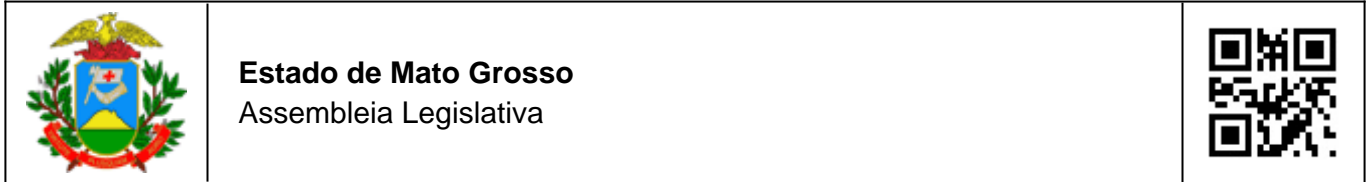
§ 7º Das receitas arrecadadas pelo Fundo Estadual do Meio Ambiente – FEMAM, o montante de 2% (dois por cento) serão destinados ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Substitutivo Integral ao PLC nº 66/2020 visa acrescentar os §§ 6º e §§ 7º ao art. 9º da Lei Complementar nº 232, de 21 de dezembro de 2005

A Constituição Federal prevê no artigo 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem



de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Morato Leite pontua que “o direito fundamental ao ambiente não admite retrocesso ecológico, pois está inserido como norma e garantia fundamental de todos, tendo aplicabilidade imediata, consoante art. 5º, §§ 1º e 2º, da Constituição. Além do que o art. 60, § 4º, IV, também da Carta Magna, proíbe proposta de abolir o direito fundamental ambiental, nesse sentido considerado cláusula pétrea devido à sua relevância para o sistema constitucional brasileiro” - MORATO LEITE, José Rubens. Sociedade de Risco e Estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; e MORATO LEITE, José Rubens (Orgs.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 198.

Infelizmente, ao longo do ano de 2.020 o Estado de Mato Grosso sofreu pelas alterações climáticas e práticas indevidas a tragédia de queimadas que comprometeram o meio ambiente do pantanal de Mato Grosso e, ainda, outros locais.

A norma constitucional e a nossa obrigação de preservar o meio ambiente, considerado como direito fundamental, exigem a implementação efetiva de políticas públicas para impedir a degradação ambiental nesses biomas.

A presente proposição legislativa tem como objetivo primordial inserir no rol dos recursos elencados na lei Complementar Nº 232, de 21 de dezembro de 2005, no que se refere ao FEMAM – Fundo Estadual do Meio Ambiente, a destinação de recursos ao combate às queimadas, aos incêndios florestais e aos desastres naturais por meio de ações de prevenção e monitoramento ambiental, bem como também destinar 2% do montante arrecadado ao Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso.

Portanto, defendo a necessidade de destinar parcela do FEMAM – Fundo Estadual do Meio Ambiente, em recursos voltados ao combate às queimadas, aos incêndios florestais e aos desastres naturais por meio de ações de prevenção e monitoramento ambiental e também ajudar a Previdência do Estado com a destinação de um percentual.

Diante do exposto e do interesse coletivo da matéria, pedidos apoio aos nobres pares para aprovação deste Substitutivo Integral.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 25 de Outubro de 2021

Max Russi
Deputado Estadual